PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8039440-17.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª IMPETRANTE: RAQUEL DUTRA MARTINS ASSUNCAO e outros RAQUEL DUTRA MARTINS ASSUNCAO, FABIOLA LUCIANA TEIXEIRA ORLANDO SOUZA, CAMILA MAIARA DA SILVA LEITE, ALBERTO ESTRELA NETO, FREDERICO AUGUSTO IMPETRADO: JUIZ DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A TEIXEIRA DA ROCHA ORLANDO DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADOR - BA ACORDÃO HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. LEI DE DROGAS. PACIENTE DENUNCIADO COMO INCURSO NAS PENAS DOS ARTIGOS 33 E 35 DA LEI № 11.343/2006, NA FORMA DO ARTIGO 69, DO CÓDIGO PENAL. TESES DEFENSIVA: AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO DO PACIENTE, NÃO TENDO SIDO CONSIDERADAS AS CONDIÇÕES PESSOAIS QUE LHE SÃO FAVORÁVEIS, NEM TAMPOUCO A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO EM SEU FAVOR. NÃO CONHECIMENTO. MERA REITERAÇÃO DE PEDIDOS QUE JÁ FORAM OBJETO DE ANÁLISE EM OUTROS HABEAS CORPUS IMPETRADO EM FAVOR DO PACIENTE. PACIENTE OUE SERIA O ÚNICO RESPONSÁVEL POR SUAS FILHAS MENORES DE 12 (DOZE) ANOS, EM ESPECIAL DAQUELA QUE CONTA COM APENAS 01 (UM) ANO E 07 (SETE) DIAS, CUJA GENITORA FALECEU NO DIA 13/12/2020. NÃO CONHECIMENTO. IMPETRANTE QUE EM QUE PESE O TEOR DOS DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS PRESENTES AUTOS, NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE COMPROVAR SER O PACIENTE O ÚNICO RESPONSÁVEL PELAS INFANTES, NEM TAMPOUCO OUE O REFERIDO PLEITO FORA FORMULADO E ANALISADO PELO JUÍZO A OUO. IMPOSSIBILITANDO, PORTANTO, O EXAME DO MESMO POR ESTE JUÍZO AD QUEM, EM FACE DA POSSIBILIDADE DE CARACTERIZAR SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECEDENTES. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus de nº 8039440-17.2021.8.05.0000, impetrado pela Bacharela Raquel Dutra Martins Assunção, em favor de Cristiano da Silva Moreira, apontando como Autoridade Coatora o M.M. Juiz de Direito da Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa da Comarca de Salvador. ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em NÃO CONHECER DA IMPETRAÇÃO, de acordo com o voto do Relator. Juiz Convocado PAULO SÉRGIO BARBOSA DE OLIVEIRA Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma Relator 11 JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DECISÃO PROCLAMADA Não conhecido Por Unanimidade 2ª TURMA Salvador, 3 de Fevereiro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8039440-17.2021.8.05.0000 Orgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: RAQUEL DUTRA MARTINS Advogado (s): RAQUEL DUTRA MARTINS ASSUNCAO, FABIOLA ASSUNCAO e outros LUCIANA TEIXEIRA ORLANDO SOUZA, CAMILA MAIARA DA SILVA LEITE, ALBERTO ESTRELA NETO, FREDERICO AUGUSTO TEIXEIRA DA ROCHA ORLANDO JUIZ DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADOR - BA Advogado (s): " Cuidam os presentes autos de Habeas Corpus impetrado pela Bacharela Raquel Dutra Martins Assunção em favor de Cristiano da Silva Moreira, que aponta como Autoridade Coatora o M.M. Juiz de Direito da Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa da Comarca de Salvador, através do qual discute suposto constrangimento ilegal que vem sendo suportado pelo Paciente. Asseverou a Impetrante que o Paciente fora preso no dia 08/05/2020, na cidade de São Paulo, por força de mandado de prisão expedido em seu desfavor, datado de 10/04/2018. A

denúncia fora oferecida em 31/01/2020, oportunidade em que lhe fora imputada a suposta prática dos crimes previstos nos artigos 33 e 35, da Lei nº 11.343/2006 (ID 21488933). Defendeu a ilegalidade da manutenção da prisão do Paciente, por ausência de fundamentação e em virtude de não ter sido observado o quanto disposto no artigo 318, inciso VI, do Código Penal. Sustentou, em síntese, que o Paciente faz jus à prisão domiciliar prevista no artigo supramencionado, haja vista ser o mesmo o único responsável por suas filhas menores de 12 (doze) anos, notadamente daquela nascida em 09/11/2020, cuja genitora veio a óbito no dia 13/12/2020, não tendo sido consideradas as condições pessoais favoráveis ao mesmo, tampouco a possibilidade de aplicação de outras medidas cautelares diversas da prisão. Requereu a concessão liminar da ordem, tendo o pedido sido indeferido (ID 21516814). As informações judiciais solicitadas foram prestadas (ID 23504015). Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo não conhecimento do presente Habeas Corpus(ID 23794671). É o Relatório. Salvador (data registrada no sistema no momento Juiz Convocado PAULO SÉRGIO BARBOSA DE OLIVEIRA da prática do ato). Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma Relator 11 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8039440-17.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º IMPETRANTE: RAQUEL DUTRA MARTINS ASSUNCAO e outros RAQUEL DUTRA MARTINS ASSUNCAO, FABIOLA LUCIANA TEIXEIRA ORLANDO SOUZA, CAMILA MAIARA DA SILVA LEITE, ALBERTO ESTRELA NETO, FREDERICO AUGUSTO TEIXEIRA DA ROCHA ORLANDO IMPETRADO: JUIZ DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADOR — BA Em síntese, cinge-se o inconformismo da Advogado (s): V0T0 Impetrante ao constrangimento ilegal que estaria sendo suportado pelo Paciente, em virtude dos motivos outrora aduzidos. Ab initio deve ser registrado que em que pese os presentes autos terem sido distribuídos por prevenção ao processo de nº 8028070-12.2019.8.05.0000, em consulta ao Sistema PJE-SG (Processo Judicial Eletrônico de Segundo Grau), verificouse que foram impetrados em favor do Paciente os Habeas Corpus de nos. 8017399-90.2020.8.05.0000, 8018927-62.2020.8.05.0000, 8030936-56.2020.8.05.0000 e 8031762-48.2021.8.05.0000, nos quais foram arguidas, dentre outras, as teses relativas à carência de fundamentação do decreto constritivo, à desnecessidade da segregação cautelar do Paciente, além de não ter sido considerada a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão em seu favor, tampouco o reconhecimento das condições pessoais que lhe são favoráveis, motivo pelo qual o presente writ não será conhecido neste particular, por tratar-se de mera reiteração de pedidos. Faz-se necessário salientar, ainda, que o Paciente fora denunciado juntamente com outros 08 (oito) acusados, tendo-lhe sido imputada a conduta descrita nos artigos 33 e 35, da Lei nº 11.343/2006, na forma do artigo 69, c/c o artigo 29, todos do Código Penal(ID 21488933). Feitos tais esclarecimentos, passe-se à análise do pleito relativo substituição da prisão preventiva do Paciente por prisão domiciliar, nos termos do artigo 318, inciso VI, do Código Penal, uma vez que este é o único responsável por suas filhas menores de 12 (doze) anos, em especial de Maitê Gomes Moreira, infante de apenas 01 (um) ano e 07 (sete) dias de idade, cuja genitora teria falecido no dia 13/12/2020. Inicialmente deve ser ressaltado que em que pese o teor dos documentos acostados aos presentes autos (ID's 21488928, 21488929, 21488930 e 21488931), estes, por si sós, não possuem o condão de comprovarem que o referido Paciente seria

o único responsável pelos cuidados dos infantes. Nestes termos os julgados abaixo transcrito: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO CONHECIMENTO DO APRESENTADO POSTERIORMENTE. RECEBIMENTO DO PRIMEIRO COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUCÃO PENAL. CUMPRIMENTO DE PENA EM REGIME DOMICILIAR. RECOMENDAÇÃO 62/2020 DO CNJ. COVID-19. REEDUCANDO REINCIDENTE. CONDIÇÃO DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE POSSIBILIDADE DE AGRAVAMENTO. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO, AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 3. Não se verifica ilegalidade no indeferimento do cumprimento de pena em prisão domiciliar. Embora o paciente possua filha menor de 12 anos de idade, não houve a demonstração, pelos documentos trazidos aos autos, de que este é o único responsável pelos cuidados da criança. (...) 5. Embargos de declaração de fls. 79-82 não conhecidos e embargos declaratórios de fls. 74-77 recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (EDcl no HC 645.868/DF, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1º REGIÃO). SEXTA TURMA, julgado em 01/06/2021, DJe 08/06/2021) Grifos do Relator PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PETIÇÃO RECEBIDA COMO AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO, 2. Cabe ao impetrante o escorreito aparelhamento do habeas corpus, indicando, por meio de prova pré-constituída, o constrangimento ilegal alegado. 3. Ausentes documentos comprobatórios da irresignação defensiva, inviável a análise da questão por este Superior Tribunal de Justica. 4. Petição recebida como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (PET no HC 441.580/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 27/04/2018) Grifos do Relator Ora, de acordo com o que quanto disposto no artigo 258, caput, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça: "O pedido, guando subscrito por Advogado do Paciente, não será conhecido se não vier instruído com os documentos necessários ao convencimento preliminar da existência do motivo legal invocado na impetração, salvo alegação razoável da impossibilidade de juntá-los desde logo." Deve ser considerado, ainda, que a Impetrante não se desincumbiu do ônus de comprovar que o pleito em comento, fora formulado e analisado junto ao Juízo de origem, motivo pelo qual a análise do mesmo caracteriza verdadeira supressão de instância, conforme vem decidindo reiteradamente o Superior Tribunal de Justiça: EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. (...) PRISÃO DOMICILIAR. TEMA NÃO DEBATIDO NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXPEDIÇÃO DE GUIA DE EXECUÇÃO ANTES DO CUMPRIMENTO DO MANDADO DE PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. AGRAVO NÃO PROVIDO. (...) 2. 0 pedido de prisão domiciliar não foi analisado pela Corte de origem, o que impede o exame do tema diretamente por este Tribunal Superior, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes. (...) 4. Agravo regimental não provido. ( AgRg no RHC 152.754/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 23/11/2021, DJe 29/11/2021) Grifos do Relator O parecer da douta Procuradoria de Justiça caminha, inclusive, nesse sentido, senão veja—se: "(...) Isso porque, como se infere da atenta análise do encarte em tela, em especial da decisão monocrática de fls. 16/18, carecem os autos da indispensável comprovação da formulação do pleito de prisão domiciliar perante o Juízo primevo, de sorte que o exame

de tal matéria por essa Superior Instância, nesse momento, configuraria inegável e vedada supressão de instância. (...) Por amor ao debate, cumpre esclarecer que a mera juntada das certidões de nascimento dos infantes, bem como da certidão de óbito da genitora da filha mais nova do Paciente. não perfaz prova cabal de sua indispensabilidade aos cuidados dos menores, carecendo de suporte a pretensão defensiva. (...)" (ID 23794671) Assim, diante da ausência de documentos que comprovem que o Paciente é o único responsável pelos cuidados de suas filhas menores de 12 (doze) anos, bem como que o referido pleito fora objeto de análise pelo Juízo a quo, não se conhece da impetração também neste ponto. Diante do exposto, não vislumbrando a configuração do constrangimento ilegal apontado, o voto é, na esteira do parecer ministerial, no sentido de NÃO CONHECER DA PRESENTE ORDEM DE HABEAS CORPUS." Ex positis, acolhe esta Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, o voto, através do qual não se conhece da presente impetração. Sala das Sessões (data registrada no sistema no momento da prática do ato). Juiz Convocado PAULO SÉRGIO BARBOSA DE OLIVEIRA Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma Relator 11